Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 483/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9555/2013
PROTOCOLO	**:** 1422831
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	**:** LETICIA MIEKO INOUE & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 76.796,50
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINITRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS – AUSÊNCIA DE DATA DE ENCERRAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade convite em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, com encaminhamento tempestivo de documentos.

A ausência de data de encerramento e a inobservância a requisitos formais na confecção do contrato acarretam a declaração de irregularidade da formalização contratual e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 23/2013, e a execução financeira da contratação, e irregular a formalização e do Contrato Administrativo nº 31/2013, firmado pelo Município de Jatei e Leticia Mieko Inoue & Cia. Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 20 UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, pela a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame e julgamento do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 23/2013, pelo Município de Jateí, representado pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, da formalização e do teor do Contrato n. 31/2013, celebrado com a empresa Leticia Mieko Inoue & Cia. Ltda., e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II, e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O objeto da contratação refere-se à aquisição de materiais de limpeza para uso das secretarias e programas sociais do município, não constando o prazo de vigência.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANP-4ICE-12338/2015 (peça 29) manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do contrato, e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 11920/2016 (peça 30), concluiu, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação, na modalidade convite, estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, bem como, com a legislação municipal pertinente, e a documentação encaminhada, tempestivamente, de acordo com a IN/TC/MS n. 35/2011, porém, a legalidade e a regularidade da formalização e do teor do contrato encontram-se prejudicadas, haja vista a ausência da data de encerramento do contrato, inobservando, assim, o art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato.

Oportuno ressaltar, que a data do término do contrato, 31/12/2012, constante na publicação, peça 19, encontra-se incompatível com a data da sua assinatura no dia 26/4/2013, talvez até por mero erro formal.

Esse fato constitui a infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ou seja, prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, e por consequência atrai a sanção da multa, conforme previsão no art. 44, I e 45, I, ambos, dessa mesma legislação.

No tocante à execução financeira, esta encontra-se legal e regular, considerando que os documentos encaminhados estão de acordo com a Lei n. 4.320/64, e com a IN/TC/MS n. 35/2012, demonstrando as despesas no valor contratado de R$ 76.796,50 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), e em conformidade com o valor empenhado, com os pagamentos e as notas fiscais, considerando, ainda, que o julgamento das fases do contrato são juridicamente distintas, a teor do art. 120 do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, em parte, a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "b" e 10, § 2º, I, do RITC/MS, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 23/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela i**legalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 31/2013, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS, em razão da ausência do seu prazo final de vigência;

3 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, RITC/MS;

4 - pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito do município de Jatei, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, caracterizada pela ausência do prazo final da vigência do Contrato n. 31/2013, e a sua incompatibilidade com a data inicial de vigência, no extrato de sua publicação, com supedâneo no art. 42, IX, c/c o art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, "b", do RITC/MS;

5 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima nominado recolha a multa aplicada em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a execução financeira da contratação, e irregular a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP